



DECRETO Nº 7253 DE 27 DE AGOSTO DE 2024

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 13.640 de 26 de março de 2018 que autoriza o transporte remunerado privado individual de passageiros do Município de Guairá e dá outras providências.”

ANTONIO MANOEL DA SILVA JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E

- **Considerando** o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, em especial os seus artigos 12, 18 e 22;
- **Considerando** o disposto na Lei federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que altera a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros;
- **Considerando** que compete ao Departamento Municipal de Trânsito o gerenciamento do cadastro de veículos e condutores de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Decreto disciplina a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Guairá, aprovado pela Lei Federal nº 13.360, de 26 de março de 2018.

§1º - Entende-se pelo serviço de transporte remunerado privado remunerado de passageiros aquele realizado em viagem individualizada solicitada exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, vedada a chamada de rua.

§2º - Definem-se como Operadora de Transporte Remunerado Privado Individual (OTRPI), aquelas que disponibilizam e operam aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede com agenciamento de viagens para conectar passageiros a motoristas prestadores do serviço.

§3º - Definem-se como motoristas de aplicativos de transporte aqueles condutores de transporte individual remunerado de passageiros que estejam registrados em uma provedora de rede de compartilhamento, ou seja, uma empresa Operadora de Transporte Remunerado Privado Individual (OTRPI), ou realizem trabalho como autônomos por outras plataformas de comunicação em rede.

§4º - É expressamente vedada a discriminação de usuários por conta de raça, cor, etnia, religião, classe social, procedência nacional ou deficiência.

§5º - O Departamento Municipal de Trânsito, em conjunto com o Departamento de Tributos e Posturas, são os órgãos responsáveis pela fiscalização e controle dos motoristas e empresas Operadoras de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por Aplicativos no Município de Guairá, assim, cabendo a eles expedirem todos os atos administrativos inerentes ao credenciamento das operadoras e motoristas, bem como aplicar as penalidades cabíveis.



§6º - É condição obrigatória para o oferecimento do serviço que a empresa (OTRPI) disponha para o Município todos os dados que possui sobre os deslocamentos realizados pelos veículos, salvo informações pessoais do passageiro, nos termos do Artigo 4º.

CAPÍTULO II REQUISITOS DO SERVIÇO

Seção I

Credenciamento e Alvará Para Operadoras e Motoristas

Art. 2º - A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede dependerá de autorização do Município, concedida por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito às pessoas jurídicas operadoras de aplicativos de transporte (OTRPI), ou para motoristas autônomos, conforme critérios de credenciamento fixados neste regulamento.

§1º - As operadoras de aplicativos de transporte (OTRPI) deverão ter domicílio fiscal no Município de Guairá, e dependerão de licença para operar, concedida após a demonstração dos requisitos abaixo listados, mediante requerimento devidamente protocolado:

I - Regular constituição perante a Junta Comercial ou órgão equiparado;

II - Objetivo social compatível com a atividade;

III - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

IV - Preenchimentos de requerimento com informações necessárias para contato, notificação e compartilhamento de dados com o Município, nos termos deste regulamento;

V - Relação de motoristas e veículos credenciados conforme exigências do artigo 5º;

VI - Recolhimento de taxas e impostos municipais correspondentes à legislação em vigor;

§2º - Cumpridos os requisitos deste artigo, o Município expedirá o alvará contendo o número do Cadastro no rol de contribuintes da municipalidade.

§3º - O alvará e o credenciamento deverão ser renovados a cada 12 (doze) meses, por meio de requerimento ao Departamento Municipal de Trânsito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento, mediante cumprimento dos requisitos constantes nos incisos IV, V, e VI do parágrafo primeiro.

§4º - Constatado o descumprimento de qualquer dos requisitos necessários ao exercício regular das atividades por parte da operadora (OTRPI), a mesma será descredenciada.

Art. 3º - As operadoras deverão disponibilizar sempre que solicitado as informações abaixo listadas em arquivo digital, contendo os dados necessários à fiscalização do serviço de transporte por aplicativos:

I - Cadastro completo dos motoristas e veículos;

II - Origem e destino das viagens realizadas com os dados do motorista, incluindo horário de



início, horário de término, trajeto e preços.

§1º - É vedada a divulgação, pelo Município ou por seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício protegidas por sigilo legal.

§2º - Sempre que necessário, outros dados poderão ser solicitados pelo Departamento Municipal de Trânsito para a fiscalização da atividade, cujo atendimento deverá ser dar em até cinco dias.

Art. 4º - Compete às operadoras de aplicativos de transporte (OTRPI) credenciadas:

I - Cadastrar os motoristas e veículos prestadores do serviço, assegurando a veracidade e conformidade das informações;

II - Organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

III - Exigir dos motoristas a comprovação dos requisitos estabelecidos por este regulamento;

IV - Intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

V - Exigir que os motoristas estejam devidamente habilitados e capacitados para o exercício da atividade, em atendimento às exigências legais vigentes;

VI - Disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem.

a) Informações sobre a tarifa praticada e a estimativa do preço, que ao final da corrida não poderá superar o valor máximo previsto, exceto em caso de alteração do destino solicitado pelo usuário, ou por conta de problemas imprevistos no trânsito quando então o usuário deverá ser comunicado a fim de que possa opinar pelo prosseguimento ou interrupção da corrida.

b) Identificação do motorista com foto;

c) Identificação do modelo do veículo e número da placa;

VII - Disponibilizar ao usuário;

a) Mapas digitais para acompanhamento do trajeto em tempo real;

b) Sistema de avaliação da qualidade do serviço, contendo dispositivo para reclamação, reembolso e reivindicação de objetos deixados no veículo;

c) Recibo eletrônico, com a indicação da origem e destino da viagem, tempo total e distância da viagem, mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento, especificação dos itens do preço total pago e identificação do condutor;

VIII - Disponibilizar veículos com condições para transporte de usuários cadeirantes.

Seção II **Motoristas e Veículos**

Art. 5º - Os motoristas cadastrados junto às operadoras (OTRPI), e aqueles que exercerem a profissão como autônomos, bem como os veículos utilizados na execução dos serviços deverão



cumprir as exigências previstas na Lei Federal nº 13.640, de 26 de maio de 2018 e no presente Decreto.

§1º - Poderão se cadastrar nas operadoras de aplicativos de transporte e atuar como autônomos através de outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Guairá os motoristas que cumpram os seguintes requisitos:

I - Possuir carteira nacional de Habilitação (CNH) válida, nas categorias "B" ou superior, com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);

II - Comprovar inscrição como contribuinte motorista autônomo no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

III - Apresentar certidões judiciais criminais negativas expedidas pelas Justiças Estadual e Federal;

IV - Assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio dos aplicativos ou plataformas de comunicação em rede;

V - Possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes pessoais de passageiros (APP), para morte e invalidez permanente, e para despesas médico-hospitalares além do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

VI - Estar inscritos no rol de contribuintes da municipalidade como motorista autônomo ou MEI.

§2º - Os veículos cadastrados em operadoras de aplicativos (OTRPI) ou outras plataformas de comunicação em rede devem atender aos seguintes requisitos:

I - Possuir Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) em dia;

II - Atender as condições necessárias à segurança e higiene;

III - Possuir idade máxima de 15 anos, a contar do ano de fabricação;

IV - Capacidade para até 4 (quatro) passageiros, excluindo o condutor;

V - Possua pelo menos 4 (quatro) portas e ar condicionado;

VI - Possuir registro no nome do condutor; ou possuir autorização de uso mediante alienação fiduciária; ou demonstrar que possui parentesco até o terceiro grau com o proprietário do veículo; ou ser locatário de veículo de empresa do ramo ou ainda possuir contrato entre pessoas físicas.

§3º - Para exercer atividade no município o motorista deverá se cadastrar em uma operadora de aplicativos (OTRPI) ou outra plataforma de comunicação em rede e apresentar no Departamento Municipal de Trânsito toda a documentação de que trata este artigo e, se não se tratar de autônomo, a autorização da operadora (OTRPI), mediante requerimento protocolado, declarando a regularidade do cadastro e, assim, será expedida credencial para Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, juntamente com a identificação do veículo por meio de adesivo.

§4º - A identificação visual dos veículos cadastrados para prestar os serviços de que trata este regulamento, será fornecida pelo Departamento Municipal de Trânsito no ato do credenciamento e será alocado no para-brisa frontal.



§5º - A credencial expedida ao motorista no ato do seu credenciamento municipal deverá ser renovada a cada doze meses, por meio de requerimento ao Departamento Municipal de Trânsito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, acompanhado dos documentos elencados na presente seção.

Seção III Proibições

Art. 6º - É vedado aos motoristas do serviço de transporte regulamentado por este Decreto:

I - Utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi e ônibus urbanos;

II - Efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

III - Atender a chamadas realizadas diretamente em via pública, sem o uso do aplicativo ou sistema de comunicação digital;

IV - Dirigir o veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

V - Fumar ou permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

VI - Negar a apresentação documento à fiscalização sempre que exigidos;

VII - Evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização;

VIII - Permitir que terceiro não cadastrado utilize seu veículo para prestar o serviço;

IX - Utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;

X - Deixar de substituir o veículo quando superada a idade limite;

XI - Deixar de restituir integralmente os valores cobrados dos usuários nas hipóteses de não realização, por sua culpa, do serviço de Transporte Remunerado Individual de Passageiros;

XII - Não manter o adesivo de credenciamento veicular afixado no para-brisa frontal do veículo.

Parágrafo único. Constatado, a qualquer tempo, o não cumprimento de qualquer dos requisitos exigidos para o credenciamento do veículo ou motorista para prestar o serviço de transporte remunerado individual de passageiros, o autônomo ou a operadora de tecnologia (OTRPI) serão comunicados para adoção das medidas cabíveis à imediata cessação da prestação do serviço pelo condutor ou veículo.

CAPÍTULO III POLÍTICA TARIFÁRIA E PAGAMENTO PELO USO DO VIÁRIO URBANO

Seção I Tarifas

Art. 7º - As operadoras de aplicativos de transporte (OTRPI) e os motoristas autônomos, terão liberdade para fixar a tarifa cobrada dos usuários do serviço.

§1º - Caso exista cobrança de tarifa dinâmica ou preço excepcional, o usuário deverá ser



informado de modo claro e inequívoco antes do início da viagem, bem como atestar sua concordância expressa.

§2º - A liberdade tarifária estabelecida neste Decreto não impede que o Poder Público Municipal exerça sua competência de fiscalizar e de reprimir práticas desleais e abusivas.

Seção II **Uso do Viário Urbano**

Art. 8º - O viário urbano integra o sistema municipal de mobilidade e para sua utilização e exploração devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;

II - Racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;

III - Proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;

IV - Promover o desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;

VI - Incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

VII - Harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

Art. 9º - A exploração da malha viária pelos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, implicará em pagamento dos impostos e taxas já previstos na legislação tributária do município.

Art. 10 - Para os veículos com mais de 10 anos de uso, poderá ser realizada vistoria regular, nos termos das leis de trânsito, para a concessão de alvará ao motorista.

Art. 11 - Para regularidade da operação, empresas (OTRPI) e motoristas devem manter-se em dia com o pagamento de taxas e tributos devidos a municipalidade e manter seus credenciamentos vigentes.

CAPÍTULO IV **SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 12 - A inobservância das disposições deste Decreto pelos motoristas e pelas operadoras de aplicativos de transporte (OTRPI) sujeitará os infratores as seguintes sanções:

I - Advertência por escrito, para as infrações leves;

II - Suspensão por até 30 (trinta) dias do credenciamento para a operação do serviço ou cadastro do motorista, para as infrações médias;

III - Suspensão por até 120 (cento e vinte) dias do credenciamento para a operação do serviço ou do cadastro do motorista, para as infrações graves ou no caso de reincidência de infrações médias;



IV - Cassação do credenciamento para a prestação do serviço ou descadastramento obrigatório do motorista, para as infrações gravíssimas ou no caso de reincidência de infrações graves.

§1º - A reincidência não produzirá efeitos se entre a data do cumprimento ou extinção da sanção e a infração posterior tiver decorrido período superior a 1 (um) ano.

§2º - Constitui infração a inobservância de qualquer preceito relativo à atividade de transporte de passageiro prevista neste decreto, sujeitando-se a pessoa física (motorista) ou jurídica (operadora - OTRPI) que explore, exerça, contrate ou contribua para a sua execução, a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades prescritas neste regulamento, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e demais legislações do Município.

§3º - A operadora (OTRPI) que mantiver condutores ativos sem o devido credenciamento no Município de Guairá estará sujeito a pena de suspensão.

§4º - O credenciamento terá sua validade suspensa em casos da não renovação anual obrigatória ou por descumprimento de exigências prevista no Decreto.

Art. 13 - Considera-se infração de gravidade LEVE atuar em desconformidade com os incisos I, III e V do artigo 7º deste Regulamento.

Art. 14 - Considera-se infração de gravidade MÉDIA:

I - Exercer a atividade com alteração das características de fabricação do veículo;

II - Atuar em desconformidade com os incisos II, IV, VI, XI e XII do artigo 6º deste Regulamento.

Art. 15 - Considera-se infração GRAVE:

I - Exercer a atividade com apólice de seguro vencida;

II - Transitar com veículo fora da exigência do art. 6º deste regulamento;

III - Atuar em desconformidade com os incisos VII, VIII, IX e X do art. 6º deste Regulamento;

IV - Exercer a atividade com qualquer tipo de avaria no veículo ou nos equipamentos, que possam comprometer a segurança no trânsito;

V - Deixar de atender as notificações e determinações da Departamento Municipal de Trânsito;

VI - Recusar identificar-se ou apresentar os documentos exigidos pelos fiscais.

Art. 16 - Considera-se infração GRAVÍSSIMA:

I - Utilizar carteira de condutor vencida, falsa ou adulterada;

II - Ameaçar ou agredir, passageiros fiscais ou concorrentes;

III - Pessoa jurídica (OTRPI) que autorizar a realização do serviço sem devida comunicação ao Departamento Municipal de Trânsito;



IV - Desrespeitar os fiscais ou agentes de trânsito;

V - Que pratique ação ou omissão que importe em embaraço à ação fiscal, por meio de fraude, dolo, ou simulação.

Art. 17 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, resguardado ao infrator o direito ao contraditório e ampla defesa.

§1º - A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de notificação de autuação mediante requerimento escrito dirigido ao Chefe do Departamento de Trânsito.

§2º - O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§3º - Findo o prazo para apresentação da defesa, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante Notificação ao infrator.

§4º - Da decisão do Chefe do Departamento de Trânsito caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias contados da data de Notificação de Imposição de Penalidade.

§5º - O recurso será encaminhado ao Diretor de Justiça e Segurança Pública para decisão e julgamento final.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, o desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e a fiscalização dos serviços estabelecidos neste Decreto, cabendo-lhe:

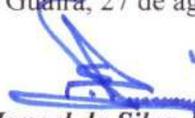
I - Aplicar as penalidades cabíveis;

II - Expedir atos administrativos complementares e modelos para o credenciamento das operadoras e fiscalização do serviço;

III - Decidir os casos omissos relacionados à aplicação deste Decreto.

Art. 19 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Guairá, 27 de agosto de 2024.


Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito

Publicado e Registrado no Departamento de Atos Normativos da Prefeitura do Município de Guairá, na data supra.


Nathália Pousa Corrêa Machado
Chefe do Departamento de Atos Normativos